



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233667 - CE (2026/0081913-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : EVELEN KAROLAYNE SOUZA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : LÍVIA GABRIELA EUZEBIO FREIRE - CE036421
FRANCISCA MONYKERCIA FERNANDES TAVARES
NASCIMENTO - CE049885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada em desfavor de agravante por suposta integração à organização criminosa, com imputação de delito previsto no art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013.

2. Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustenta a ausência de fundamentação individualizada do decreto prisional. Alega a precariedade do *fumus comissi delicti*, baseada em dados extraídos de celular. Aponta a desproporcionalidade da segregação cautelar diante das condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e ocupação lícita. Assevera a suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, requerendo a revogação da prisão ou a substituição por cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva está devidamente motivada no *fumus comissi delicti* e no *periculum libertatis*, diante de indícios telemáticos, cadastros internos e reconhecimento por IA, ou se baseia apenas na gravidade abstrata do crime; e (ii) se as condições pessoais favoráveis e a suficiência das medidas do art. 319 do CPP permitem afastar a custódia no contexto de organização criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva, de natureza excepcional, somente se legitima quando demonstrados, com base em elementos concretos, prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos dos arts. 282, 312 e 313 do Código de Processo Penal, não configurando antecipação de pena quando adequadamente fundamentada.

5. As instâncias ordinárias consideraram presente o *fumus comissi delicti*. O conjunto probatório decorre da quebra de dados telemáticos de uma conta vinculada ao suposto responsável pelo cadastro interno da organização criminosa. As informações revelaram registros de batismo com fotografias, dados pessoais e funções no crime. O material detalha ainda a área de atuação e números de telefone de supostos integrantes, incluindo o agravante.

6. As decisões de origem individualizaram a conduta do agravante ao apontar a suposta indicação de seus "padrinhos", sua função no tráfico e registros de videoconferência para controle interno da facção. Os elementos foram corroborados por comparação facial com bases de dados públicos, o que evidenciaria sua vinculação ao grupo criminoso.

7. O *periculum libertatis* fundamenta-se na gravidade concreta da organização criminosa, cuja estrutura de alta periculosidade e divisão de tarefas indica risco real de reiteração delitiva. Nesse contexto, a liberdade do agravante comprometeria a ordem pública, visto que sua função no tráfico de drogas é apontada como essencial para a sustentação financeira do grupo.

8. A alegação de ausência de cargo de chefia ou de papel de liderança na organização não afasta o *periculum libertatis*, pois, em estruturas criminosas complexas, a relevância da engrenagem coletiva prevalece sobre a posição hierárquica individual, sendo suficiente, para justificar a segregação, a demonstração de atuação ativa em favor da organização criminosa.

9. A via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental impede o reexame aprofundado de provas para discutir a validade técnica de *softwares* ou o grau exato de participação do agente. Para a manutenção da prisão cautelar, basta a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade já evidenciados pelas instâncias ordinárias.

10. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não autorizam, por si sós, a revogação da custódia quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

11. A prisão preventiva mostra-se necessária e adequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco real à ordem pública e à instrução criminal. Nesse cenário, medidas cautelares diversas são inviáveis, pois não se revelam idôneas para interromper ou reduzir a atuação da organização criminosa.

12. Inexistindo desproporcionalidade manifesta, é inviável utilizar a via do *habeas corpus* para realizar uma prognose da pena futura ou do regime de cumprimento. Assim, não se admite afastar a custódia cautelar com base na suposição de que a reprimenda final será mais branda que a prisão atual.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233667 - CE(2026/0081913-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : EVELEN KAROLAYNE SOUZA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : LÍVIA GABRIELA EUZEBIO FREIRE - CE036421
FRANCISCA MONYKERCIA FERNANDES TAVARES
NASCIMENTO - CE049885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada em desfavor de agravante por suposta integração à organização criminosa, com imputação de delito previsto no art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013.

2. Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustenta a ausência de fundamentação individualizada do decreto prisional. Alega a precariedade do *fumus comissi delicti*, baseada em dados extraídos de celular. Aponta a desproporcionalidade da segregação cautelar diante das condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e ocupação lícita. Assevera a suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, requerendo a revogação da prisão ou a substituição por cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva está devidamente motivada no *fumus comissi delicti* e no *periculum libertatis*, diante de indícios telemáticos, cadastros internos e reconhecimento por IA, ou se baseia apenas na gravidade abstrata do crime; e (ii) se as condições pessoais favoráveis e a suficiência das medidas do art. 319 do CPP permitem afastar a custódia no contexto de organização criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva, de natureza excepcional, somente se legitima quando demonstrados, com base em elementos concretos, prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos dos arts. 282, 312 e 313 do Código de Processo Penal, não configurando antecipação de pena quando adequadamente fundamentada.

5. As instâncias ordinárias consideraram presente o *fumus comissi delicti*. O conjunto probatório decorre da quebra de dados telemáticos de uma conta vinculada ao suposto responsável pelo cadastro interno da organização criminosa. As informações revelaram registros de batismo com fotografias, dados pessoais e funções no crime. O material detalha ainda a área de atuação e números de telefone de supostos integrantes, incluindo o agravante.

6. As decisões de origem individualizaram a conduta do agravante ao apontar a suposta indicação de seus "padrinhos", sua função no tráfico e registros de videoconferência para controle interno da facção. Os elementos foram corroborados por comparação facial com bases de dados públicos, o que evidenciaria sua vinculação ao grupo criminoso.

7. O *periculum libertatis* fundamenta-se na gravidade concreta da organização criminosa, cuja estrutura de alta periculosidade e divisão de tarefas indica risco real de reiteração delitiva. Nesse contexto, a liberdade do agravante comprometeria a ordem pública, visto que sua função no tráfico de drogas é apontada como essencial para a sustentação financeira do grupo.

8. A alegação de ausência de cargo de chefia ou de papel de liderança na organização não afasta o *periculum libertatis*, pois, em estruturas criminosas complexas, a relevância da engrenagem coletiva prevalece sobre a posição hierárquica individual, sendo suficiente, para justificar a segregação, a demonstração de atuação ativa em favor da organização criminosa.

9. A via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental impede o reexame aprofundado de provas para discutir a validade técnica de

softwares ou o grau exato de participação do agente. Para a manutenção da prisão cautelar, basta a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade já evidenciados pelas instâncias ordinárias.

10. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não autorizam, por si sós, a revogação da custódia quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

11. A prisão preventiva mostra-se necessária e adequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco real à ordem pública e à instrução criminal. Nesse cenário, medidas cautelares diversas são inviáveis, pois não se revelam idôneas para interromper ou reduzir a atuação da organização criminosa.

12. Inexistindo desproporcionalidade manifesta, é inviável utilizar a via do *habeas corpus* para realizar uma prognose da pena futura ou do regime de cumprimento. Assim, não se admite afastar a custódia cautelar com base na suposição de que a reprimenda final será mais branda que a prisão atual.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVELEN KAROLAYNE SOUZA ALVES contra decisão monocrática (fls. 153/163) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 10/02/2024 por suposta integração à organização criminosa denominada Guardiões do Estado.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que a decisão carece de fundamentação individualizada e se apoia na gravidade abstrata. Afirmou primariedade, residência fixa, ocupação lícita e ausência de papel de liderança. Argumentou precariedade do *fumus comissi delicti*, pois há apenas referência a cadastro extraído de celular.

Alegou desproporcionalidade da segregação cautelar. Asseverou a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requeru o provimento do recurso para conceder a ordem e expedir alvará de soltura, subsidiariamente substituir a prisão por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 147/150).

Na decisão de fls. 153/163, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente por suposta integração à organização criminosa denominada Guardiões do Estado.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a carência de fundamentação individualizada e a precariedade do *fumus comissi delicti*, alegando que a acusação se baseia em dados extraídos de celular. Destacou as condições pessoais favoráveis do recorrente — como primariedade e ausência de liderança — e defendeu a desproporcionalidade da prisão frente à suficiência das medidas do art. 319 do CPP. Requereu o provimento do recurso para concessão da liberdade ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por cautelares diversas.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Destaco que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 96/102; grifamos):

In casu, conforme exposto anteriormente, o presente procedimento decorre do Inquérito Policial nº 335-11/2025, instaurado a partir de dados obtidos em investigação antecedente que envolveu a análise de informações telemáticas vinculadas ao e-mail “danibernardinolima@gmail. com”. Esse material continha cadastros, fotografias, vídeos e documentos que, segundo a autoridade policial, diziam respeito à estrutura interna da organização criminosa Guardiões do Estado – GDE.

Entre os arquivos analisados, foram identificadas imagens e dados relativos a diversos indivíduos, culminando na catalogação de 692 pessoas, das quais 353 foram relacionadas como supostos membros da GDE, segundo as Informações de Polícia Judiciária. Esses cadastros foram então separados conforme as Áreas Integradas de Segurança (AIS), dando origem a procedimentos individualizados.

A partir desse conjunto de elementos, o Ministério Público concluiu pela participação da paciente na organização criminosa Guardiões do Estado – GDE, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013 (fls. 2995/2997, da ação penal).

Em 10/02/2024, o colegiado de magistrados da Vara de Delitos de Organizações Criminosas acolheu a representação formulada pela Autoridade Policial, e, na linha do parecer do órgão ministerial, decretou a prisão preventiva dos representados. A decisão judicial fundamentou-se na existência de indícios de autoria e materialidade, extraídos do Inquérito Policial nº 335-11/2025 e da identificação dos investigados em grupos de WhatsApp vinculados à facção Guardiões do Estado, além da necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas.

Para que se possa averiguar a fundamentação utilizada no decreto prisional, transcrevo-o na parte que interessa (fls. 2704/2727, ação penal, com destaques inovados):

“[...] Como sintetizado pela autoridade policial, verificou-se durante ato de investigação que houve quebra de dados telemáticos que permitiu acesso a nuvem com cadastro de diversas pessoas apontadas como membro da organização criminosa GDE. A medida, conforme objeto do relatório, individualiza as condutas e faz a análise de nuvem dedados vinculada a conta danibernardinolima@gmail. com, enviada pela plataforma Google, a qual estava vinculada ao imei 359989802210295 utilizado pelo vulgo IR PRÍNCIPE DA PAZ, o qual se apresenta como representante do quadro de fiscalização GDE-CE.

A partir daí, foi identificado que constavam vários cadastros de batismo de diversos membros da organização criminosa Guardiões do Estado GDE de várias cidades do Ceará. O cadastro apresenta a foto do integrante acompanhada de vários dados escritos como vulgo, padrinhos, função no crime, tempo no crime, WhatsApp, idade, quebrada e alguns, inclusive, com o nome completo.

Não suficiente, identificou-se que o agente responsável pelo cadastro guardou prints de telas de membros que fizeram videochamada, com escopo de registro. Para identificação, afirma que utilizou software de

inteligência artificial de comparação facial entre as fotografias enviadas e diversos bancos de dados disponíveis às autoridades investigantes.

Ademais, disse que a identificação considerou “existência de print de chamada de vídeo com o cadastrador; foto do(a) investigado(a) fazendo um “3” com uma das mãos, em alusão à GDE; histórico criminal; dados cadastrais do número informado na foto em nome do investigado ou de familiar; número informado cadastrado como chave pix em nome do investigado; citação do suspeito relacionado à facção GDE nos dados da Secretaria de Administração Penitenciária; documento assinado pelo investigado quando ingressou no sistema penitenciário, se for o caso; visita do(a) investigado(a) a preso relacionado à facção GDE nos dados da Secretaria de Administração Penitenciária; termos de depoimentos vinculando cada investigado(a) à facção GDE.”.

Assim, passamos a individualização da conduta daqueles que são investigados no IPL nº 335-11/2025 (autos nº 0200447-85.2025.8.06.0001).

1. EVELEN KAROLAYNE SOUZA ALVES (fls. 22/24)

A análise dos dados extraídos revelou a existência de uma imagem da investigada, na qual aparece identificada por seu vulgo de “CACHEADA”, dentro da organização criminosa, além de informações relacionadas aos padrinhos e funções desempenhadas no grupo – fls. 22.

O relatório indica que a fotografia foi enviada com o objetivo de efetuar o cadastro de batismo, o que reforça a evidência de sua participação ativa na organização criminosa - GDE. Ademais, há um print da chamada de vídeo conferência realizada pela investigada para identificação junto a organização criminosa GDE.

A partir do registro digital apresentado, a investigada indica que atua em atos criminosos e teria a função de praticar tráfico de drogas para a organização criminosa.

Além disso, a investigação comparou a fotografia registrada na nuvem pelo cadastrador da GDE e aquela vinculada ao investigado em bases de dados de órgãos públicos confirmou, com grau científico relevante, que se trata da mesma pessoa – fls. 23.

[...]

DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.

*Os requisitos das medidas cautelares em geral são o *fumus boni iuris* (fumaça bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora). Na esfera penal, tais requisitos são nomeados pela doutrina e jurisprudência, especificamente, de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.*

*O **fumus comissi delicti** refere-se à conduta acoimada, que deve se amoldar a um tipo penal e ter a prova de sua efetiva existência - materialidade -, associada a indícios suficientes de autoria (tipicidade).*

*O **periculum libertatis** diz respeito ao risco que o agente pode causar à instrução processual, à aplicação da lei penal e à ordem pública, acaso não tomadas as medidas cautelares adequadas (necessidade).*

Consoante se deflui do artigo 282 do Código de Processo Penal (CPP), regra geral, deve-se priorizar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, de sorte que a medida cautelar extrema está revestida pela nota de indispensabilidade, em dupla perspectívada proporcionalidade e adequação, além da necessidade, em face do risco à instrumentalidade do processo ou da garantia da ordem pública ou econômica, sopesada por meio de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

Além da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, requisitos de todas as medidas cautelares, a prisão preventiva, medida cautelar ultima ratio, deve se subordinar às exigências dos artigos 312 e 313 do CPP, que dizem: [...]

Verifica-se, através das informações prestadas pela autoridade policial e dos relatórios de investigações colacionados aos autos, a existência de fortes indícios de que parte dos representados integram a organização criminosa Guardiões do Estado.

Conforme demonstrado, foi identificado a partir de dados telemáticos um cadastro dos integrantes da GDE, com indícios concretos que atuam em prol da citada organização criminosa, tendo havido identificação com nuance científica segura o suficiente para individualizar corretamente os investigados, conforme demonstrado em tópico anterior.

Ademais, os relatórios apresentados trazem indícios robustos que os investigados citados no tópico anterior atuam em ações criminosas por anos, contribuindo para a organização criminosa não só com ações criminosas, mas também com contribuição financeira.

Logo, pertencer a uma organização criminosa da estirpe da Guardiões do Estado, contribuindo diretamente para o êxito da empreitada criminosa, inclusive atualizando de forma recente seus cadastros dentro da organização criminosa, demonstra que as condutas empregadas pelos investigados abalam, sobremaneira, a ordem pública, razão pela qual a segregação cautelar é medida impositiva.

Ao decidir o Pedido de Relaxamento de prisão formulado pela defesa da paciente, nos autos incidentais nº 0030649-29.2025.8.06.0001, o Colegiado indeferiu o pleito, mantendo a prisão preventiva, com base na seguinte fundamentação (fls. 32/35, processo nº 0030649-29.2025.8.06.0001):

O caso vertente, trata-se de ação em desfavor de 18 (dezoito) acusados pela prática de delitos de organizações criminosas previstos na Lei nº 12.850/13, fatos que demandam um maior tempo para a conclusão, considerando a pluralidade de réus e a complexidade do feito, que demanda, naturalmente, a realização de algumas diligências complementares, incluindo a realização de perícias.

(...)

Foram apurados fatos relacionados à AIS 12, abrangendo o município de Maracanaú/CE, culminando na representação por prisão preventiva e busca e apreensão em face de 353 (trezentos e cinquenta e três) pessoas, autuada sob o nº 0200624-

49.2025.8.06.0001. Após o desmembramento determinado pelo Poder Judiciário, o pedido foi deferido em 10 de fevereiro de 2025. Posteriormente, em 24 de fevereiro de 2025, com o apoio integrado da Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e outras agências de segurança, foi deflagrada a Operação “Heresia”, destinada ao cumprimento dos mandados judiciais expedidos.

A ação foi executada de forma simultânea em 29 municípios do Estado do Ceará, bem como nos Estados do Piauí, Rio Grande do Norte e Santa Catarina. Compulsando os autos nº 0200447-85.2025.8.06.0001, verifica-se, na denúncia (fls. 2.984/3.057), que EVELEN KAROLAYNE SOUZA ALVES exerce função na facção criminosa associada ao número 33, alusivo ao crime de tráfico de drogas, conforme demonstram os dados e a fotografia encaminhada para seu cadastro na organização. Consta, ainda, que seus denominados “padrinhos” de facção são os indivíduos identificados pelos codinomes “Senhor Presidente”, “General” e “Granada”, bem como que sua área de atuação corresponde ao bairro Jari, tendo sido informado, por fim, o número de telefone vinculado à investigada (85) 99951-4382).

(...)

No que se refere ao *fumus comissi delicti*, o decreto cautelar consignou que os indícios de materialidade e autoria estão demonstrados pelo robusto conjunto probatório produzido nas investigações, notadamente a quebra de dados telemáticos da conta vinculada ao responsável pelo cadastro interno da organização criminosa Guardiões do Estado (GDE). O material extraído permitiu a identificação de cadastros contendo fotografias, dados pessoais, vulgos, padrinhos e funções de diversos integrantes.

Especificamente em relação a Evelen Karolayne Souza Alves, o juízo ressaltou que a análise dos dados revelou a existência de imagem vinculada à investigada, na qual ela aparece identificada pelo vulgo “CACHEADA” no âmbito da organização criminosa, acompanhada de informações referentes aos padrinhos (codinomes “Senhor Presidente”, “General” e “Granada”) e à função por ela exercida dentro do grupo. Consta do relatório policial que a fotografia teria sido encaminhada com a finalidade de efetivação de cadastro de batismo, circunstância que, segundo a decisão, reforça a evidência de participação ativa e voluntária na estrutura da GDE.

Além disso, o decreto cautelar destacou a existência de print de chamada de videoconferência realizada para fins de identificação da investigada junto à organização criminosa, mecanismo utilizado internamente pela facção para validação dos seus integrantes. A decisão também consignou que, a partir do registro digital analisado, a própria investigada indicaria atuar em atividades criminosas, exercendo a função de tráfico de drogas (associada ao número 33) no bairro Jari, em favor da organização.

Por fim, o juízo enfatizou que a fotografia constante na nuvem utilizada pelo cadastrador da GDE foi submetida a procedimento de comparação facial por meio de software de inteligência artificial, sendo confrontada com imagens constantes em bases de dados de órgãos públicos, o que teria resultado em confirmação positiva, com grau científico considerado relevante, de que se tratava da mesma pessoa. Tais elementos foram reputados suficientes, em juízo de cognição sumária, para individualizar a conduta da paciente e

demonstrar indícios consistentes de sua vinculação à organização criminosa investigada.

Dessa forma, não prospera a tese de precariedade do fumus comissi delicti, sob o argumento de que não haveria interações diretas (mensagens ou áudios) da paciente com os demais membros. O acervo probatório descrito no decreto prisional é suficiente para o estágio processual de cognição sumária, tendo em vista a existência de um "cadastro de batismo" com fotografia, vulgo ("Cacheada"), identificação de padrinhos e a confirmação da identidade por meio de software de inteligência artificial em comparação com bancos de dados públicos constituem indícios suficientes de autoria, para o momento, quando não se exige prova cabal.

Assim, diferente do que sustentam as impetrantes, o cadastro não parece aleatório, pois está inserido em uma nuvem de dados gerida por um fiscal da facção ("Ir Príncipe da Paz"), contendo elementos específicos que vinculam a paciente à estrutura orgânica do grupo.

*Quanto ao **periculum libertatis**, o decreto cautelar fundamentou a necessidade da segregação provisória na gravidade concreta da conduta imputada, inserida no contexto de atuação de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e voltada à prática reiterada de crimes, notadamente o tráfico de drogas. Segundo o juízo a quo, a permanência dos investigados em liberdade representaria risco concreto à ordem pública, diante da capacidade de articulação e continuidade das atividades ilícitas atribuídas à facção GDE.*

O colegiado destacou que os elementos colhidos indicariam não apenas um vínculo episódico, mas uma atuação ativa no seio da organização criminosa, inclusive com atualização de cadastro interno e realização de procedimentos de "batismo", o que evidenciaria a atualidade da conduta e a persistência do envolvimento criminoso. Tal circunstância foi considerada indicativa de risco de reiteração delitiva, sobretudo diante da informação de que a investigada exerceria função ligada ao tráfico de entorpecentes, atividade essencial para o financiamento da facção.

A decisão também consignou que a periculosidade da agente decorreria não apenas da natureza dos delitos imputados, mas do contexto organizacional em que inseridos, ressaltando que a GDE é apontada como uma das facções mais violentas do Estado, responsável por diversos crimes graves. Assim, entendeu-se que a prisão preventiva seria necessária como meio de interromper a continuidade das atividades criminosas e preservar a ordem pública, não se tratando de fundamentação baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

(...)

*Da mesma forma, quanto ao argumento de que a paciente não ocuparia cargo de chefia ou destaque na organização, tal circunstância não minimiza a necessidade da prisão preventiva, pois para a avaliação do **periculum libertatis**, o que se sobressai é a importância da engrenagem coletiva. A decisão do juízo de origem aponta que a paciente exerceria a função de tráfico de drogas em favor da facção, atividade que serve como um dos pilares de sustentação financeira para a GDE, evidenciando que sua liberdade compromete a eficácia da política de segurança voltada à desarticulação desses grupos.*

Diante desse quadro, a manutenção da prisão preventiva mostra-se adequada e necessária, tal como já assentado no decreto cautelar e na decisão que o manteve, uma vez que o conjunto de elementos reunidos na investigação aponta para a atuação estruturada e contínua do grupo composto por 18 denunciados, circunstância que evidencia risco concreto à ordem pública.

A pluralidade de agentes, a existência de funções internas atribuídas, a divisão de tarefas descrita no relatório policial e o registro de atividades simultâneas em diferentes áreas da cidade demonstram a complexidade da organização, de modo que a segregação cautelar se apresenta como instrumento idôneo para interromper a dinâmica associativa investigada, evitar a reiteração das condutas atribuídas e impedir eventual expansão da atuação do grupo durante o curso da persecução penal.

Reafirmo que, no caso vertente, a manutenção da custódia cautelar foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta das condutas apuradas no Inquérito Policial nº 335-11/2025. O decreto prisional evidencia que a paciente integraria a organização criminosa "Guardiões do Estado – GDE", facção de notória periculosidade cuja estrutura complexa envolve uma logística sofisticada de cadastramento de centenas de membros. Nesse contexto, o periculum libertatis é manifesto, visto que a liberdade da agente representaria risco real de reiteração delitiva e de manutenção do fluxo financeiro do grupo, alimentado pelo tráfico de drogas.

Consoante o acórdão impugnado, o *fumus commissi delicti*, por sua vez, restou sobejamente demonstrado pela individualização precisa da conduta. A investigação logrou êxito em localizar registros detalhados do cadastro de batismo da paciente, incluindo a identificação de seus padrinhos e sua função específica no bairro Jari. Tal convicção é robustecida pelo uso de inteligência artificial para comparação facial e pela existência de um *print* de chamada de videoconferência para identificação interna, o que comprova a submissão voluntária da investigada aos ritos da facção e a atualidade de seu vínculo.

Ademais, a alegação de que a paciente não ocuparia cargo de chefia não afasta a necessidade da segregação. Em organizações de grande porte, a eficácia do todo depende da atuação coordenada de seus membros, e a função de traficância atribuída à acautelada constitui um dos pilares de sustentação da GDE. Assim, a relevância da engrenagem coletiva sobrepõe-se à posição hierárquica individual, tornando a prisão como *ultima ratio* para interromper a escalada criminosa.

Outrossim, convém ressaltar que a via estreita do *habeas corpus* não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório. A análise sobre a validade técnica dos softwares ou a profundidade da participação da paciente demanda dilação probatória própria da instrução criminal. Para o decreto cautelar, basta a existência de indícios

suficientes de autoria e prova da materialidade — requisitos satisfeitos pelo relatório policial que vincula a imagem da paciente aos registros da organização criminosa.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INDÍCIOS DE COAUTORIA.

- 1. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a extrema periculosidade da organização criminosa em causa, que atua com extrema violência na região.*
- 2. A necessidade da prisão cautelar para assegurar a instrução criminal foi corroborada por evidências de ameaça a uma magistrada da comarca por membros do grupo criminoso.*
- 3. A custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando o risco concreto de fuga do recorrente com o apoio dos demais integrantes da vasta organização criminosa.*
- 4. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando esta está devidamente fundamentada.*
- 5. A alegação de ausência de indícios suficientes de participação do recorrente na organização criminosa não foi demonstrada de forma categórica, uma vez que a petição inicial não foi acompanhada de cópia integral dos autos do procedimento investigatório e das medidas cautelares.*
- 6. Recurso improvido.*

(RHC n. 226.402/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

- 1. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela suspeita de envolvimento do recorrente com organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva, conforme jurisprudência consolidada.*
- 2. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante da existência de elementos concretos que justificam sua manutenção.*
- 3. A apreensão de drogas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão para crime diverso não caracteriza fishing expedition, sendo considerada encontro fortuito de provas, conforme precedentes jurisprudenciais.*
- 4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.*
- 5. Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC n. 224.597/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Reitero que aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022) .

Na mesma esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).

3. No caso concreto, o recorrente foi apontado como integrante de organização criminosa altamente especializada que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos, desempenhando papel de relevância na organização criminosa, sendo responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os detalhes dos veículos, sendo destinatário de 5% do valor obtido de maneira ilícita.

4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A prisão

preventiva está devidamente fundamentada, especialmente no fato de que o recorrente integra organização criminosa altamente especializada, sendo tais fundamentos idôneos para justificar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade e da gravidade dos fatos.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 211.871/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante foi apontado como integrante de organização criminosa dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais. O agravante é apontado como líder de núcleo operacional que utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade, amplia a estrutura logística da organização e está envolvido em outras atividades ilícitas, como tráfico de drogas e crime de incêndio.

5. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

7. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 211.617/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Assim, "é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu" (AgRg no HC 619.400/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, D Je 30/04/2021).

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.667 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0081913-8

Número de Origem:

0000306492920258060001 02004478520258060001 02006244920258060001 02090005820248060001
06317228720258060000 2004478520258060001 2006244920258060001 2090005820248060001
306492920258060001 30649292025806000102004478520258060001 335112025
6317228720258060000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVELEN KAROLAYNE SOUZA ALVES (PRESO)

ADVOGADOS : LÍVIA GABRIELA EUZEBIO FREIRE - CE036421

FRANCISCA MONYKERCIA FERNANDES TAVARES NASCIMENTO
- CE049885

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVELEN KAROLAYNE SOUZA ALVES (PRESO)

ADVOGADOS : LÍVIA GABRIELA EUZEBIO FREIRE - CE036421

FRANCISCA MONYKERCIA FERNANDES TAVARES NASCIMENTO -
CE049885

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026